



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510630-14.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1510630-14.2017.8.26.0562

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

APELADO: PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 36689

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Irresignação. Cabimento - Resolução nº 547/2024, do CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis - Caso concreto em que houve citação, indicação de bem imóvel à penhora e oposição de embargos à execução fiscal pelo devedor - Sentença afastada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 55/56, integrada pela decisão de fls. 143/144, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, aplicado o disposto no Tema nº 1184 do STF e o disposto na Resolução 547 do CNJ.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, entretanto, não se aplica a hipótese de extinção prevista no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, porque, apesar de se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00, não houve paralisação

por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso concreto, houve citação válida, e após o decurso do prazo de suspensão, houve indicação de bem à penhora e oposição de embargos à execução fiscal pelo devedor, já julgado inclusive em segunda instância.

Com isso, tem-se que a execução fiscal se mostrou necessária e útil para a satisfação da pretensão executiva, considerando que para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente aplica-se apenas o item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator